



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/mg/ed/ef

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

Para o Direito Brasileiro, justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado. Entre as infrações obreiras que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, o mau procedimento está inserido na alínea "b" do art. 482 da CLT. **No presente caso**, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que concluiu pela existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa aplicada, nos termos do art. 482, "b", da CLT, pela prática habitual do jogo de baralho durante o expediente. Nesse sentido, consignou que *"em que pese habitualmente jogado dentro do expediente, decerto que se a prática fosse permitida e conhecida pela empresa os empregados não sairiam correndo na oportunidade da inspeção pelo superior hierárquico. A correria demonstra o receio da reprimenda advinda pela constatação da jogatina. A narrativa foi confirmada pela segunda testemunha conduzida pela reclamada."* Concluiu que *"A justa causa foi corretamente aplicada, obedecendo aos critérios de proporcionalidade, imediatividade"*. Nesse cenário - em que a Instância Ordinária, quer pela



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

sentença, quer pelo acórdão, afirma a existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa obreira -, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário. Limites da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010**, em que é Agravante **ANTONIO CLAUDIO FERNANDES** e Agravada **TERRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Foram concedidas vistas à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST. A Reclamada apresentou contraminuta.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5°, XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1° da IN n° 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**" e "**justa causa**", denegou-lhe seguimento. O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2°, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

O Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE

Modalidade de rompimento contratual, reversão da justa causa e dano moral - O MM. Juízo de origem julgou a demanda no seguinte sentido:

"[...] A prova oral produzida revelou que a prática era habitual e ocorria durante a jornada de trabalho. A prática de jogo de baralho durante o expediente caracteriza falta grave, autorizando a dispensa do empregado por mau procedimento, tendo em vista a infração dos deveres básicos do contrato de emprego, tais como diligência na prestação dos serviços, boa-fé, lealdade e respeito ao ambiente de trabalho. Desta forma, reconhece-se a ocorrência da falta grave prevista no art. 482, "b", da CLT, com a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, e julga-se improcedente o pedido de conversão em dispensa imotivada. Por decorrência, julga-se improcedentes os pedidos de pagamento verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa e de entrega de guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Por corolário, improcede o pedido de indenização por danos morais pela dispensa por justa causa. A reclamada alegou que efetuou o pagamento do valor líquido constante no TRCT de ID 040473b (fls. 97/98) na conta corrente do reclamante, o que não foi impugnado pelo autor. Assim, considera-se que os valores foram pagos dentro do prazo legal. Em razão disso, não há falar em multa dos artigos 467 e 477 da CLT. Indeferem-se. [...]"

A r. sentença merece ratificação desta instância recursal.

A prova oral colhida nos autos destaca que era comum o jogo de baralho após o final do expediente, mas esclarece que o autor foi dispensado por justa causa "porque estava jogando baralho durante o expediente" (primeira testemunha do reclamante, fl. 426).

Observa-se que a segunda testemunha do autor saiu da empresa antes da dispensa do reclamante, de modo que seu depoimento sobre o ocorrido deve ser analisado com reservas.

A primeira testemunha do réu confirma o quanto relatado pela testemunha do autor, acrescentando que o reclamante não se encontrava em intervalo intrajornada. Por sua vez, a segunda



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

testemunha do réu incrementa os fatos com a imedaticidade da sanção aplicada.

A falta grave deve ser reconhecida, como o fez o MM. Juízo a quo.

Indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral conseguintemente.

Mantenho a sentença.

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou:

VOTO

Conheço dos embargos de declaração porque regulares.

Mas, quanto ao mérito, não merecem ser acolhidos uma vez que não se vislumbra sequer uma das hipóteses admitidas em lei capaz de justificar a oposição do remédio processual ora apreciado.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão ou contradição, tampouco erro material nos termos do v. Acórdão. A parte embargante sequer aponta possível vício em suas razões, requerendo apenas nova análise do feito.

Em verdade, o embargante se utiliza de remédio jurídico inadequado na tentativa de modificação do julgado.

Efetivamente, repita-se, o Acórdão está suficientemente fundamentado e apresenta a devida coerência entre a disposição dos fatos em seus fundamentos e sua conclusão, não sendo o caso, agora, via embargos, de reapreciação de quaisquer tópicos já suficientemente exauridos de forma satisfatória.

Cumpre ressaltar ainda que, em consonância com os termos da Súmula nº 297 do C. TST, somente cabível o prequestionamento em sede de embargos declaratórios ante a ocorrência de, no mínimo, uma das hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos.

As disposições do referido verbete jurisprudencial não se confundem com nova hipótese de cabimento do remédio processual em comento. Se a embargante tem outro entendimento a respeito do quanto decidido, deve valer-se, se o caso, da medida processual adequada. A via estreita dos embargos declaratórios não se presta ao fim almejado.

Opostos novos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou:

VOTO

Conheço dos embargos de declaração porque regulares.

Os embargos aduzem que a premissa do voto condutor do julgamento proferido em segunda instância está equivocada.

Constou do v. Acórdão:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

"[...] A prova oral colhida nos autos destaca que era comum o jogo de baralho após o final do expediente, mas aclara que o autor foi dispensado por justa causa "porque estava jogando baralho durante o expediente" (primeira testemunha do reclamante, fl. 426). Observa-se que a segunda testemunha do autor saiu da empresa antes da dispensa do reclamante, de modo que seu depoimento sobre o ocorrido deve ser analisado com reservas. A primeira testemunha do réu confirma o quanto relatado pela testemunha do autor, acrescentando que o reclamante não se encontrava em intervalo intrajornada. Por sua vez, a segunda testemunha do réu incrementa os fatos com a imediatividade da sanção aplicada.[...]"

O julgamento dos embargos anteriores (ID 609650b) foi omissivo na análise do ponto sustentado, de modo que passo ao crivo.

A prova oral revela que a prática de jogatina de cartas era habitual e ocorria durante a jornada, como bem sustenta a embargante. Entretanto, a controvérsia do caso gira em torno da existência de autorização e ciência da empresa reclamada para que o jogo de cartas ocorresse.

Apesar de declarar que o encarregado tinha conhecimento sobre a prática, contraditoriamente, o depoimento da primeira testemunha do autor denota que o jogo de trabalho ocorria às escondidas, onde câmeras não conseguiam captar as imagens dos trabalhadores, já "que no setor que o depoente trabalhava tinham 2 câmeras: 1 na entrada do setor e outra no fundo da porta do barracão que dava de frente para a produção; que costumavam jogar baralho onde ficavam os papelões; que a câmera não pegava esse local".

Completando o círculo de contradições, a segunda testemunha do autor, declinou que "acha que o encarregado de nome Richard sabia que o pessoal costumava a jogar baralho por causa das câmeras", o que não pode ser verdade ante ao depoimento prestado pela primeira testemunha. Aliás, como já esposado em julgamento anterior e agora incrementado por tal constatação, o depoimento da segunda testemunha do autor sobre o ocorrido merece ser analisado com reservas.

Outrossim, a primeira testemunha ouvida a rogo da ré descreveu "[...] que nunca viu ninguém jogando baralho quando fazia inspeção; que no dia da dispensa do reclamante, chegou ao local por volta das 0h00 e tinham 4 pessoas jogando baralho inclusive o reclamante; que o depoente ouviu uns gritos (como se alguém avisasse que eles estavam chegando) e algumas pessoas correram; que o reclamante ficou no local com o baralho; que o reclamante confirmou que estava jogando baralho; que não estavam na hora do intervalo[...]".



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

Ora, em que pese habitualmente jogado dentro do expediente, de certo que se a prática fosse permitida e conhecida pela empresa os empregados não sairiam correndo na oportunidade da inspeção pelo superior hierárquico. A correria demonstra o receio da reprimenda advinda pela constatação da jogatina.

A narrativa foi confirmada pela segunda testemunha conduzida pela reclamada.

Esclarecido o contexto e as premissas fáticas, entendo que o resultado do julgamento não merece modificação no que tange ao tópico sob perspectiva.

A justa causa foi corretamente aplicada, obedecendo aos critérios de proporcionalidade, imediaticidade, reportando-me, no mais, aos termos do V. Acórdão de ID 6914e6f.

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos e espancar qualquer inconsistência sobre as bases fáticas em que está ancorada a decisão proferida por este E.TRT da 15ª Região.

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Em relação à suscitada "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", não houve ausência de manifestação e fundamentação, pelo Tribunal Regional, acerca das questões suscitadas pelo Reclamante, mas, efetivamente, irresignação contra o que foi decidido, já que a Corte de origem fundamentou claramente sua decisão.

Com efeito, o Regional explicitou as razões que o levaram a ratificar a aplicação da justa causa. Para tanto, consignou que:

"A prova oral colhida nos autos destaca que era comum o jogo de baralho após o final do expediente, mas aclara que o autor foi dispensado por justa causa "porque estava jogando baralho durante o expediente" (primeira testemunha do reclamante, fl. 426).

(...)

A primeira testemunha do réu confirma o quanto relatado pela testemunha do autor, acrescentando que o reclamante não se encontrava em intervalo intrajornada. Por sua vez, a segunda testemunha do réu incrementa os fatos com a imediaticidade da sanção aplicada."

E, em sede de embargos de declaração, esclareceu:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

"A prova oral revela que a prática de jogatina de cartas era habitual e ocorria durante a jornada, como bem sustenta a embargante. Entretanto, a controvérsia do caso gira entorno da existência de autorização e ciência da empresa reclamada para que o jogo de cartas ocorresse.

Apesar de declarar que o encarregado tinha conhecimento sobre a prática, contraditoriamente, o depoimento da primeira testemunha do autor denota que o jogo de trabalho ocorria às escondidas, onde câmeras não conseguiam captar as imagens dos trabalhadores, já 'que no setor que o depoente trabalhava tinham 2 câmeras: 1 na entrada do setor e outra no fundo da porta do barracão que dava de frente para a produção; que costumavam jogar baralho onde ficavam os papelões; que a câmera não pegava esse local'.

Completando o círculo de contradições, a segunda testemunha do autor, declinou que 'acha que o encarregado de nome Richard sabia que o pessoal costumava a jogar baralho por causa das câmeras', o que não pode ser verdade ante ao depoimento prestado pela primeira testemunha. Aliás, como já esposado em julgamento anterior e agora incrementado por tal constatação, o depoimento da segunda testemunha do autor sobre o ocorrido merece ser analisado com reservas.

Outrossim, a primeira testemunha ouvida a rogo da ré descreveu '[...] que nunca viu ninguém jogando baralho quando fazia inspeção; que no dia da dispensa do reclamante, chegou ao local por volta das 0h00 e tinham 4 pessoas jogando baralho inclusive o reclamante; que o depoente ouviu uns gritos (como se alguém avisasse que eles estavam chegando) e algumas pessoas correram; que o reclamante ficou no local com o baralho; que o reclamante confirmou que estava jogando baralho; que não estavam na hora do intervalo[...]'

Ora, em que pese habitualmente jogado dentro do expediente, de certo que se a prática fosse permitida e conhecida pela empresa os empregados não saíam correndo na oportunidade da inspeção pelo superior hierárquico. A correria demonstra o receio da reprimenda advinda pela constatação da jogatina.

A narrativa foi confirmada pela segunda testemunha conduzida pela reclamada.

Esclarecido o contexto e as premissas fáticas, entendo que o resultado do julgamento não merece modificação no que tange ao tópico sob perspectiva.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

A justa causa foi corretamente aplicada, obedecendo aos critérios de proporcionalidade, imediaticidade, reportando-me, no mais, aos termos do V. Acórdão de ID 6914e6f.”

Nesse contexto, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados pela Súmula 459/TST.

No que concerne à "justa causa", para o Direito Brasileiro, é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado.

Entre as infrações obreiras, a justa causa por mau procedimento está inserida na alínea "b" do art. 482 da CLT.

No presente caso, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que concluiu pela existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa aplicada, nos termos do art. 482, "b", da CLT.

Nesse sentido, consignou que "em que pese habitualmente jogado dentro do expediente, de certo que se a prática fosse permitida e conhecida pela empresa os empregados não sairiam correndo na oportunidade da inspeção pelo superior hierárquico. A correria demonstra o receio da reprimenda advinda pela constatação da jogatina. A narrativa foi confirmada pela segunda testemunha conduzida pela reclamada."

E concluiu que "A justa causa foi corretamente aplicada, obedecendo aos critérios de proporcionalidade, imediaticidade".

Assim, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa obreira, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. (destacamos)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Como salientado na decisão agravada, quanto à **"preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional"**, não houve ausência de manifestação e fundamentação, pelo Tribunal Regional, acerca das questões suscitadas pelo Reclamante, mas, efetivamente, irresignação contra o que foi decidido, já que a Corte de origem fundamentou claramente sua decisão.

Com efeito, o Regional explicitou as razões que o levaram a ratificar a aplicação da justa causa. Para tanto, consignou que:

"A prova oral colhida nos autos destaca que era comum o jogo de baralho após o final do expediente, mas aclara que o autor foi dispensado por justa causa 'porque estava jogando baralho durante o expediente' (primeira testemunha do reclamante, fl. 426).

(...)

A primeira testemunha do réu confirma o quanto relatado pela testemunha do autor, acrescentando que o reclamante não se encontrava em intervalo intrajornada. Por sua vez, a segunda



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

testemunha do réu incrementa os fatos com a imediatez da sanção aplicada." (g.n.)

E, em sede de embargos de declaração, esclareceu:

"A prova oral revela que a prática de jogatina de cartas era habitual e ocorria durante a jornada, como bem sustenta a embargante. Entretanto, a controvérsia do caso gira entorno da existência de autorização e ciência da empresa reclamada para que o jogo de cartas ocorresse.

Apesar de declarar que o encarregado tinha conhecimento sobre a prática, contraditoriamente, o depoimento da primeira testemunha do autor denota que o jogo de trabalho ocorria às escondidas, onde câmeras não conseguiam captar as imagens dos trabalhadores, já 'que no setor que o depoente trabalhava tinham 2 câmeras: 1 na entrada do setor e outra no fundo da porta do barracão que dava de frente para a produção; que costumavam jogar baralho onde ficavam os papelões; que a câmera não pegava esse local'.

Completando o círculo de contradições, a segunda testemunha do autor, declinou que 'acha que o encarregado de nome Richard sabia que o pessoal costumava a jogar baralho por causa das câmeras', o que não pode ser verdade ante ao depoimento prestado pela primeira testemunha. Aliás, como já esposado em julgamento anterior e agora incrementado por tal constatação, o depoimento da segunda testemunha do autor sobre o ocorrido merece ser analisado com reservas.

Outrossim, a primeira testemunha ouvida a rogo da ré descreveu '[...] que nunca viu ninguém jogando baralho quando fazia inspeção; que no dia da dispensa do reclamante, chegou ao local por volta das 0h00 e tinham 4 pessoas jogando baralho inclusive o reclamante; que o depoente ouviu uns gritos (como se alguém avisasse que eles estavam chegando) e algumas pessoas correram; que o reclamante ficou no local com o baralho; que o reclamante confirmou que estava jogando baralho; que não estavam na hora do intervalo[...]'

Ora, em que pese habitualmente jogado dentro do expediente, decerto que se a prática fosse permitida e conhecida pela empresa os



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

empregados não sairiam correndo na oportunidade da inspeção pelo superior hierárquico. A correria demonstra o receio da reprimenda advinda pela constatação da jogatina.

A narrativa foi confirmada pela segunda testemunha conduzida pela reclamada.

Esclarecido o contexto e as premissas fáticas, entendo que o resultado do julgamento não merece modificação no que tange ao tópico sob perspectiva.

A justa causa foi corretamente aplicada, obedecendo aos critérios de proporcionalidade, imediaticidade, reportando-me, no mais, aos termos do V. Acórdão de ID 6914e6f." (g.n.)

Nesse contexto, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados pela Súmula 459/TST.

Quanto ao tema "**dispensa por justa causa**", para o Direito Brasileiro, justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado.

Entre as infrações obreiras que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, o mau procedimento está inserido na alínea "b" do art. 482 da CLT.

No presente caso, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que concluiu pela existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa aplicada, nos termos do art. 482, "b", da CLT, pela prática habitual do jogo de baralho durante o expediente.

Nesse sentido, consignou que *"em que pese habitualmente jogado dentro do expediente, decerto que se a prática fosse permitida e conhecida pela empresa os empregados não sairiam correndo na oportunidade da inspeção pelo superior hierárquico. A correria demonstra o receio da reprimenda advinda pela constatação da jogatina.*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12607-51.2015.5.15.0010

A narrativa foi confirmada pela segunda testemunha conduzida pela reclamada."

E concluiu que "A justa causa foi corretamente aplicada, obedecendo aos critérios de proporcionalidade, imediatividade".

Assim, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa obreira, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator